SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013568-61.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Odair Donizeti Danezzi

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Odair Donizeti Danezzi move ação indenizatória contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos e Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Sustenta que trabalhou no SAAE a partir de 06/10/1997, sendo aposentado por invalidez, tendo direito a indenização securitária em razão de seguro contratado pelo SAAE com a corré. Pede a condenação da corré ao pagamento da indenização correspondente.

Contestações e réplica apresentadas.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Deixo de apreciar a preliminar de prescrição pois esta sentença será favorável a quem a suscitou – art. 488, CPC.

Sem razão o autor.

Conforme disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 10.228/89 (fls. 61), o Poder Executivo não está obrigado a contratar o seguro de vida em grupo, e sim apenas autorizado a tanto. Trata-se, portanto, de competência discricionária do gestor municipal, que não gera direito subjetivo ao servidor na hipótese de o seguro não ser contratado.

Nesse sentido, como se observa nos autos (fls. 58, 103), no momento em que concedida a aposentadoria por invalidez ao autor (17/07/2013, conforme fls. 63), não havia qualquer contrato de seguro vigente com a corré (ou, segundo demonstrado pela prefeitura municipal em contestação, com outras seguradoras anteriormente contratadas).

Se a aposentadoria por invalidez foi concedida em 17/07/2013, é evidente que a invalidez propriamente dita, o sinistro, foi ainda anterior.

Logo, correta a fundamentação da recusa de fls. 123/124.

O contrato com a corré foi contraído em 01/08/13 (fls. 129/156), após o sinistro envolvendo o autor.

Não há obrigação contratual da seguradora, porque o sinistro não se deu na vigência de seu contrato, nem responsabilidade civil do SAAE, porque não há a obrigação legal de contratar o seguro de vida em grupo, e sim apenas autorização legal.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA